

OBS.: Este arquivo contém a Portaria nº 128/1983 e as Resoluções 08/89, 010/89, 01/91 e 02/91, do COCEPE.



Ministério da Educação e Cultura
Universidade Federal de Pelotas
Gabinete do Reitor

PORTARIA N.º 128, de 30 de março de 1983.

O Reitor da Universidade Federal de Pelotas, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Resolução n.º 05/80, do Egrégio Conselho Universitário;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas que regulamentem os concursos publicas para provimento de empregos na classe Professor Auxiliar;

CONSIDERANDO c projeto elaborado e discutido pelo Colendo Conselho Coordenador do Ensino, Pesquisa e Extensão – COCEPE, devidamente aprovado em sua sessão de 07 de fevereiro de 1983,

RESOLVE:

Aprovar as normas que regerão os concursos para provimento de empregos na classe de Professor Auxiliar, no âmbito da Universidade, que com esta baixam, em anexo.

Prof. José Emilio G. Araújo

CONCURSO PARA PROFESSOR AUXILIAR

Art. 1º – O provimento no emprego de Professor Auxiliar far-se-á na referência “1” da classe mediante concurso público de provas e títulos, ressalvadas as hipóteses previstas no aditamento à Resolução 05/80.

Art. 2º – A admissão do Professor Auxiliar será feita para preenchimento de vaga aberta no Quadro de Lotação de Pessoal Docente da UFPEL ou vaga criada em virtude da expansão das atividades universitárias.

DA INSCRIÇÃO

Art. 3º – As inscrições ao concurso para Professor Auxiliar serão abertas pelo Departamento de Recursos Humanos pelo prazo que o COCEPE fixar em cada caso e nunca superior a sessenta dias, contado da publicação do edital em Diário Oficial da União.

§ 1º – A Universidade publicará o Edital em seu próprio órgão de divulgação e em jornal local, antes da publicação no Diário Oficial.

§ 2º – No Edital serão mencionados o Departamento ao qual ficará adstrito o cargo de Professor Auxiliar em concurso e a área de conhecimento respectiva, que deverá atingir mais de uma disciplina do Departamento em apreço bem como as indicações sobre o tipo de prova.

§ 3º – O Concurso deverá realizar-se em data fixada pelo Departamento, no prazo máximo de noventa (90) dias a contar da homologação das inscrições pelo COCEPE.

Art. 4º – Os programas terão conteúdo amplo e representativo da área de conhecimento em concurso e, depois de elaborados pelo Departamento em questão, serão aprovados pelo Conselho Departamental e enviados ao Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, para homologação.

Art. 5º – No ato de inscrição, o candidato apresentará, além de satisfazer outras exigências legais, estatutárias ou regimentais:

I – diploma de curso superior no qual figure a área de conhecimento em concurso;

- II – ~~certificado de sanidade física e mental expedido por junta médica oficial da Universidade;~~ (excluído, Resol. COCEPE 010/89)
- III – prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- IV – relação de seus títulos e trabalhos publicados;
- V – prova de quitação com o serviço militar no caso de candidato do sexo masculino;
- VI – título de eleitor;
- VII – recibo do pagamento da taxa de inscrição.

Parágrafo único – Nos casos de áreas de conhecimento que não figurem em outros cursos superiores, a exigência contida no inciso I, poderá ser substituída por diploma de outros cursos de graduação que possuam estudos afins com aqueles que serão objeto de concurso.

Art. 6º – Os pedidos de inscrição serão deferidos pelo Reitor. Declarados inscritos, os candidatos serão cientificados, por escrito, da data do Concurso e do prazo para a apresentação dos seus títulos integrantes da relação apresentada no ato da inscrição. A inscrição será publicada em órgão de divulgação da Universidade.

DA COMISSÃO EXAMINADORA

Art. 7º – A Comissão Examinadora do concurso para provimento do cargo de Professor Auxiliar será constituída de três (3) professores, obrigatoriamente de categoria superior a da vaga a preencher, indicados pelo Departamento com o parecer do Conselho Departamental, homologado pelo Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, e nomeados pelo Reitor, devendo recair a escolha em dois professores da própria Unidade ou de outra Unidade com área de conhecimento afim e num professor da mesma área de conhecimento de outra Instituição de Ensino Superior. (ver alteração do art. 7º na Resolução COCEPE 01/91)

§ 1º – A Comissão Examinadora será constituída após o encerramento das inscrições.

§ 2º – Dentre os integrantes da Comissão Examinadora será escolhido Presidente o professor de mais alta categoria na carreira do magistério superior, desde que a Comissão não tenha a participação do Diretor da Unidade ou Coordenador de Curso, a quem tocará a presidência, sempre que integrar a Comissão. Quando existirem dois (2) professores da mesma categoria será escolhido para presidente da Comissão Examinadora o mais antigo na carreira do magistério.

Art. 8º – O Concurso constará de:

- I – exame de títulos;
- II – prova didática;
- III – prova prática ou escrita, mediante aprovação do Departamento, homologada pelo Conselho Departamental e pelo Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão.

Parágrafo único – Com a aprovação do Departamento, homologada pelo conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, poderá incluir-se uma prova de entrevista.

DO JULGAMENTO DOS TÍTULOS

Art. 9º – São títulos válidos:

- I – graus acadêmicos;
- II – atividades de aperfeiçoamento;
- III – atividades didáticas;
- IV – atividades científicas, artísticas, de extensão e profissionais;
- V – atividades administrativas.

Art. 10 - São graus acadêmicos:

- I – título de Livre-Docente;
- II – diploma de Doutor;
- III – diploma de Mestre;
- IV – diploma de graduação em cursos superiores.

Parágrafo único – A juízo do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, pelo voto de maioria absoluta da totalidade de seus membros, poderão admitir-se graus acadêmicos obtidas em curso estrangeiro idôneo.

Art. 11 – São títulos de atividades de aperfeiçoamento:

- I – certificado de curso de aperfeiçoamento de acordo com a legislação federal;
- II – documento comprobatório de estágio de aperfeiçoamento, especialização ou outros de nível equivalente.

Art. 12 – Por atividades didáticas entendem-se as do ensino, orientação em nível de graduação e de pós-graduação, monitoria e atividades similares, mesmo em caráter auxiliar, devendo considerar-se, inclusive, as atividades desenvolvidas em níveis de ensino que não o superior.

- Art. 13 – Consideram-se atividades científicas ou artísticas as publicações ou criações que apresentem elementos de comprovação da capacidade intelectual ou técnica do candidato, bem como participação em Congressos, Jornadas, Simpósios, etc.
- Art. 14 – Consideram-se atividades de extensão aquelas que impliquem uma projeção da Universidade ou outra Instituição no meio comunitário, com o oferecimento de conhecimentos teóricos e práticos para o consumo das comunidades, sob a forma de treinamento supervisionado e simultânea prestação de serviços.
- Art. 15 – Por atividades profissionais entendem-se as efetivamente desempenhadas, não se computando como título dessa natureza a simples inscrição em associações ou órgãos de classes.
- Art. 16 – Considera-se título válido a atividade administrativa exercida em qualquer órgão universitário e que implique função executiva, normativa, deliberativa ou consultiva.
- Art. 17 – Terão maior valor os títulos que se relacionarem com a área de conhecimento objeto de concurso.
- Art. 18 – Reunida ao início dos trabalhos do concurso, a Comissão Examinadora estabelecerá o calendário das atividades e os critérios de julgamento dos títulos, emitindo parecer individual criticamente formulado, consignando o grau correspondente de zero (0) a dez (10), e encerrando-o em sobrecarta fechada e rubricada, observadas as normas de concurso para o pessoal docente elaboradas e aprovadas pelo Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão e pelo Conselho Universitário.
- Art. 19 – Para julgamento dos títulos, a Comissão Examinadora atenderá à natureza dos cursos e atividades, renome do estabelecimento emitente dos diplomas e certificados, duração e características do trabalho e ao grau ou conceito do aproveitamento do candidato.

DA PROVA DIDÁTICA (nova regulamentação na Resolução COCEPE 14/2003)

- Art. 20 – A prova didática, de caráter público, tem por objetivo avaliar a aptidão do candidato para o magistério.
- Art. 21 – Do programa publicado no Edital, a Comissão Examinadora extrairá uma lista de dez (10) assuntos, que será apresentada ao candidato logo após a sua elaboração e imediatamente sorteado um assunto sobre o qual versará a prova que será realizada vinte e quatro (24) horas após, com duração mínima de 40 (quarenta) minutos e máxima de 50 (cinquenta) minutos.
- § 1º – Ao início da prova, o candidato submeterá à Comissão Examinadora o plano de aula.

- § 2º – No caso de mais de um candidato, a Comissão Examinadora estabelecerá um cronograma obedecendo ao que segue:
- I – Se a duração das provas dos candidatos não ultrapassar quatro (4) horas, os mesmos esperarão sua vez, em sala reservada.
 - II – Se a duração das provas ultrapassar quatro (4) horas a Comissão Examinadora dividirá os candidatos em turmas ou turnos, de tal modo que não precisem ficar mais de quatro (4) horas em sala reservada.
 - III – No caso do parágrafo anterior, poderá ser sorteado mais de um (1) ponto, de modo que os candidatos de cada turno tenham o mesmo período de preparação.

Art. 22 – No julgamento da prova didática, cada examinador levará em conta o plano de aula e sua execução e, para efeito de julgamento, deverá atribuir nota de zero (0) a dez (10), guardada em sobrecarta individual fechada, devendo ser rubricada por todos os membros da Comissão Examinadora.

DA PROVA ESCRITA (nova regulamentação na Resolução COCEPE 14/2003)

Art. 23 – A prova escrita, com caráter reservado, tem por objetivo aferir o conhecimento do candidato sobre o tema proposto bem como sua capacidade para organizar o assunto.

Art. 24 – Do programa publicado no Edital, a Comissão Examinadora extrairá uma lista de dez (10) assuntos, que será apresentada ao candidato logo após a sua elaboração e imediatamente sorteado um assunto sobre o qual versará a prova.

§ 1º – Após o sorteio do ponto, o candidato terá o tempo máximo de seis (6) horas para a redação da prova que poderá ser manuscrita ou datilografada.

§ 2º – O candidato, na primeira (1ª) meia hora do tempo destinado à prova, poderá consultar publicações que entender pertinentes.

§ 3º – Em oportunidade e local determinado pela Comissão Examinadora e que permita o acesso público, o candidato procederá a leitura de sua prova para a referida Comissão, que atribuirá nota de zero (0) a dez (10), guardada em sobrecarta individual fechada, devendo ser rubricada por todos os membros da Comissão.

§ 4º – A Comissão Examinadora, após a leitura pública, estabelecerá o prazo para entrega das notas, possibilitando aos examinadores que quiserem reler individualmente as provas.

DA PROVA PRÁTICA

- Art. 25 – A prova prática tem por objetivo avaliar a habilidade do candidato para executar determinadas tarefas bem como aferir o conhecimento sobre o assunto proposto.
- Parágrafo único – A prova prática poderá ter caráter reservado, a critério da Banca Examinadora, podendo ser assistida pelos membros do Conselho Departamental e do COCEPE, e abrangerá tantas partes quantas forem fixadas pela Comissão de acordo com o material existente na Unidade, sendo os assuntos tirados do programa publicado no Edital.
- Art. 26 – A Comissão do concurso organizará uma lista de dez (10) assuntos para a prova prática e, em seguida, admitirá, no local, os candidatos.
- Art. 27 – Terminada a chamada, o primeiro candidato inscrito ficará na sala e os demais aguardarão em sala especialmente reservada.
- Art. 28 – Cumprindo o disposto no artigo anterior, o primeiro candidato inscrito sorteará um ponto para a prova ou para cada parte da prova, conforme resolver a Comissão.
- § 1º – Dependendo das características da prova, a Comissão poderá determinar que os candidatos a realizem, simultaneamente.
- § 2º – Será aplicado, à prova prática, o disposto no parágrafo 2º do artigo 20.
- Art. 29 – O candidato requisitará, por escrito, antes da prova, o material que precisar para a sua realização e que será fornecido dentro dos recursos da Unidade.
- Art. 30 – O tempo de duração da prova somente será contado depois de fornecido ao candidato todo o material requisitado inicialmente e será no máximo de quatro (4) horas.
- Art. 31 – A Comissão do concurso acompanhará de perto a execução da prova, sem embarçar o candidato, podendo dar-lhe em voz alta as informações que solicitar, se for o caso.
- Art. 32 – Durante a execução da prova, o candidato poderá explicar a técnica empregada e fazer comentários científicos que julgar convenientes.
- Art. 33 – Concluída a prova, terá o candidato o prazo máximo de sessenta (60) minutos para redigir um relatório sucinto de tudo quanto fez e disse, trabalho que, datado e assinado, será por ele lido e entregue à Comissão.
- Art. 34 – Se a Comissão verificar que o candidato escreveu no seu relatório coisas diferentes do que fez ou disse, pedir-se-á que retifique os pontos em dúvida e, caso se recuse a fazê-lo, o Presidente da Comissão fará a devida ressalva no relatório da prova.

Art. 35 – Em seguida, a Comissão julgará os candidatos, dando cada examinador notas de zero (0) a dez (10), guardada em sobrecarta individual fechada, levando em conta, quando for o caso, o mérito relativo de cada uma das partes componentes da prova.

Art. 36 – Os candidatos poderão apresentar à Comissão, justificadamente, quaisquer reclamações sobre a lista dos pontos elaborados.

DA PROVA DE ENTREVISTA

Art. 37 – A prova de entrevista se destina a verificar:

- a) a manifestação da importância da área profissional do candidato no contexto educativo e sócio-cultural;
- b) a história profissional do candidato, quanto a sua cultura, experiências mais significativas na área específica de conhecimento, bem como suas expectativas;
- c) atitude científica e sensibilidade pedagógica no trato da realidade.

§ 1º – Não é exigida a reprodução de quadros mnemônicos, tabelas, elaboração de gráficos, são de fórmulas e equações.

§ 2º – A prova de entrevista terá caráter reservado podendo ser assistida pelos membros do Conselho Departamental e Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão.

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS E DO JULGAMENTO FINAL

Art. 38 – A apuração das notas para habilitação e classificação dos candidatos obedecerá ao seguinte: **(ver alteração na Resolução COCEPE 02/91)**

- I – a nota final de cada examinador será a média dos graus por ele atribuídos, considerados os seguintes pesos:
 - a) prova de títulos – peso dois (2)
 - b) prova didático – peso quatro (4)
 - c) provas escrita ou prática – peso quatro (4).
- II – no caso de se realizar a prova de entrevista, essa terá o peso um (1) e as provas a que se refere a letra c terão peso três (3);
- III – serão eliminados os candidatos que não alcançarem média aritmética igual a cinco (5) em qualquer das provas realizadas;
- IV – os candidatos que alcançarem média das notas finais dos examinadores igual ou superior a sete (7), serão classificados

em ordem decrescente, de acordo com a média final obtida, e indicados ao preenchimento das vagas existentes;

V – em caso de empate na soma das notas finais, prevalecerá a nota da prova didática e, se persistir o empate, prevalecerá a nota da prova escrita ou prática.

Art. 39 – Concluída a apuração, a Comissão Examinadora submeterá ao Conselho Departamental seu parecer, justificando a indicação do ou dos candidatos escolhidos para provimento do ou dos cargos de Professor Auxiliar.

§ 1º – O Conselho Departamental referendará o parecer da Comissão Examinadora e remeterá ao Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão para homologação.

§ 2º – Para rejeição do parecer da Comissão Examinadora são necessários votos de dois terços (2/3) dos membros do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão.

Aprovado pelo COCEPE em sessão de 7 de fevereiro de 1983 e referendado pelo Reitor em 10 de fevereiro de 1983.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

R E S O L U Ç Ã O n.º 08/89

O Presidente do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão – COCEPE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições regimentais,

CONSIDERANDO o resultado do estudo da Comissão de Concurso do COCEPE.

CONSIDERANDO o que foi deliberado em sessão desse órgão realizada dia 21.09.89, constante da Ata n.º 11/89,

R E S O L V E:

Alterar o Artigo 3º das Normas que regem os concursos para o provimento de empregos na classe de Professor Auxiliar, fixado pela Portaria nº 128, de 30 de março de 1983, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3º – As inscrições ao Concurso para Professor Auxiliar serão abertas pelo Departamento de Recursos Humanos pelo prazo que o COCEPE fixar em cada caso e nunca superior a 60 (sessenta) dias, contado da publicação do Edital no Diário Oficial da União.

Gabinete da Vice-Reitoria da Universidade Federal de Pelotas, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Prof. Luiz Henrique Schuch
Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 010/89

O Presidente do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão – COCEPE –, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições regimentais,

CONSIDERANDO o que foi deliberado em sessão desse órgão realizada em data de 18.10.89, constante da Ata nº 13/89,

R E S O L V E:

1. Retirar o item II do Artigo 5º das Normas que regem os concursos para provimento de empregos na classe de Professor Auxiliar, fixado pela Portaria nº 128, de 30 de marco de 1983.

2. Alterar o caput do Artigo 38 das referidas Normas, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 38 – A apuração das notas para habilitação e classificação dos candidatos, em sessão pública, com horário e local previamente estabelecidas pela Comissão Examinadora e logo após a atribuição das notas da última prova, obedecerá ao seguinte:

Gabinete da Vice-Reitoria da Universidade Federal de Pelotas, aos vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Prof. Luiz Henrique Schuch
Vice-Reitor – Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO –
COCEPE

RESOLUÇÃO N.º 01/91

O Presidente do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão – COCEPE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que foi deliberado em sessão deste órgão realizada em data de 15.01.91 e que teve o desdobramento no dia 16.01.91,

R E S O L V E:

Alterar o Artigo 7º das Normas que regem os concursos para provimento de empregos na classe de Professor Auxiliar fixado pela Portaria n.º 128, de 30 de março de 1983, que passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 7º – A Comissão Examinadora do concurso para provimento do cargo de Professor Auxiliar será constituída por 4 (quatro) ou 5 (cinco) professores, obrigatoriamente de categoria superior a da vaga a preencher, nomeada pelo Reitor após homologação pelo Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão.

I – 4 (quatro) professores serão indicados pelo Departamento com parecer do Conselho Departamental da Unidade, devendo recair a escolha em 2 (dois) professores da própria Unidade ou de outra Unidade com área de conhecimento afim e em outros 2 (dois) professores da mesma área de conhecimento de outra Instituição de Ensino Superior.

II – O Departamento poderá sugerir a inclusão de um quinto componente na banca, sendo este da área Pedagógica indicado pelo Conselho Departamental da Faculdade de Educação do UFPel.

§ 1º – A Comissão Examinadora será constituída após o encerramento das inscrições.

§ 2º – Dentre os integrantes da Comissão Examinadora será escolhido Presidente o Professor de mais alta categoria na carreira do magistério superior, desde que a

Comissão não tenha a participação do Diretor da Unidade ou Coordenador de Curso, a quem tocará a presidência, sempre que integrar a Comissão. Quando existirem 2 (dois) professores da mesma categoria será escolhido o mais antigo na carreira do magistério.

Secretaria dos Conselhos Superiores, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e um.

Prof. Luiz Henrique Schuch
Presidente



R E S O L U Ç A O N.º 02/91

O Presidente do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão – COCEPE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, para o início da Carreira, a prova de titulas, que inclui a avaliação de produção didático–científica, técnica, artística, literária, tem ponderação relativa diferenciada das provas didática, de entrevista, escrita ou prática;

CONSIDERANDO que as Normas vigentes para Concurso Público para a Carreira de Magistério, qualquer que seja a Classe, prevêem a atribuição, pelo examinador, de notas de 0 (zero) a 10 (dez) em cada prova;

CONSIDERANDO discussão levada a efeito em reunião do COCEPE do dia 17 do corrente mês quanto às normas de concurso para Professor Auxiliar

R E S O L V E:

Alterar o Artigo 38, em seu inciso III, da Portaria nº 128, de 30 de março de 1983, que trata das Normas para o Concurso Público na Classe de Professor Auxiliar, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 38 – A apuração das notas para habilitação e classificação dos candidatos, em sessão pública, com horário e local previamente estabelecidos pela Comissão Examinadora e logo após a atribuição das notas da última prova, obedecerá o seguinte:

- I – a nota final de cada examinador será a média dos graus por ele atribuídos, considerados os seguintes pesos:
 - a) prova de títulos – peso dois (2)

b) prova didática – peso quatro (4)

c) prova escrita ou pratica – peso quatro (4)

II – no caso de se realizar a prova de entrevista, essa terá o peso um (1) e as provas a que se refere a letra "c" terão peso três(3);

III – serão eliminados os candidatos que não alcançarem media aritmética igual a cinco (5) em qualquer das provas realizadas, exceto na prova de títulos;

IV – os candidatos que alcançarem média das notas finais dos examinadores igual ou superior a sete (7), serão classificados em ordem decrescente, de acordo com a media final obtida, e indicados ao preenchimento das vagas existentes;

V – em caso de empate na soma das notas finais, prevalecerá a nota da prova didática e, se persistir o empate, prevalecerá a nota da prova escrita ou pratica."

2. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Secretaria dos Conselhos Superiores, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e um.

Prof. Luiz Henrique Schuch

Presidente